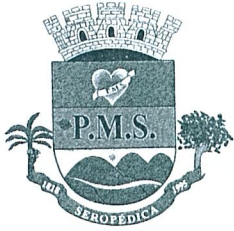


30



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Seropédica

Gabinete do Prefeito



Lei N° 363/09

Seropédica, 21 de janeiro de 2009.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SEROPÉDICA, Estado do Rio de Janeiro,
Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

Art. 1º - Para manter a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei:

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público.

- I – assistências a situações de calamidade pública;
- II – combate a surtos endêmicos;
- III – realização de recenseamento e outras pesquisas de natureza estatística para atender as necessidades de natureza tributária e fiscal ou para defesa de direitos do município;
- IV – admissão de professor substituto;
- V – atividades especiais de encargos temporários de obras e serviços de engenharia;
- VI – profissionais de educação com formação específica em administração escolar reconhecidos pelos Ministérios da Educação e do Trabalho, para exercer atividades especiais de inspeção;
- VII – programas especiais de trabalho estabelecidos por decreto do Poder Executivo;
- VIII – convênios ou acordos com órgãos da Administração Direta ou Indireta Federal Estadual, com Distrito Federal ou outro Município;
- IX – para atender a programas especiais de saúde preventiva;
- X – Profissional de vigilância;
- XI – Profissional para serviço de apoio geral;



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Seropédica

Gabinete do Prefeito



Parágrafo único: A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV, far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente de carreira decorrente de exoneração, demissão, falecimento, aposentadoria, afastamentos ou licenças de concessão obrigatórias e licença para capacitação se prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, prescindindo de concurso público.

Parágrafo Primeiro – A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

Parágrafo Segundo – A contratação de pessoal, nos casos dos incisos VI do art. 2º poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica do profissional mediante análise do curriculum vitae.

Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

I – seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2º;

II – doze meses, no caso do inciso III do art. 2º;

III – vinte e quatro meses, no caso do inciso IV, V e VI, X e XI do art. 2º.

Parágrafo único – Nos casos dos incisos V e VI os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º - É proibida a contratação nos tempos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias ou controladas, mesmo se aposentados, exceto nas condições previstas no artigo 37, Inciso XVI, da Constituição da República, devendo o contratado optar pela remuneração do cargo ou pelos proventos da aposentadoria.

§ 1º - Os contratos efetivados com base nesta Lei, serão elaborados pela Secretaria Municipal de Administração com acompanhamento técnico da Procuradoria Geral.

§ 2º - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração ao disposto neste artigo, importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Seropédica

Gabinete do Prefeito



Art. 7º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei, será fixada:

I – nos casos do inciso IV do artigo 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias dos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante.

II – nos casos dos incisos I a III, V e VI do artigo 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenham função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às mesmas condições, com vencimento básico, de profissional em início de carreira, que vem sendo pago pela Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro.

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8º - Ao pessoal contratado com base nesta Lei, aplica-se o regime previdenciário pertinente.

Art. 9º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança;
- III – ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorrido 24 (vinte e quatro) meses nos casos do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I, do artigo 2º, mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, conforme determina o artigo desta Lei.

Parágrafo Único – A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10º – As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e asseguradas ampla defesa.

Art. 11º – O contrato firmado de acordo com esta lei, extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I – término do prazo contratual;
- II – por iniciativa do contratado;



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Seropédica

Gabinete do Prefeito



§ 1º - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

Art. 12º - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para todos os efeitos.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as publicações em contrário.


DARCI DOS ANJOS LOPES
PREFEITO

PUBLICAÇÃO

ED. 292 DE: 27.01.09

JORNAL: Folha Popular

PÁGINA: 40